



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13629.000990/99-45
<b>Recurso n°</b>	133.012 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	202-17.742
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Juiz de Fora - MG

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 10 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PROVA

Não pode ser reconhecido Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI, quando inexistir nos autos a comprovação, discriminada e documentada amparando o pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 08 / 07  
  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 08 / 07  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

## Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fl. 01, fundado no disposto na Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Às fls. 1, 15, 16, 27 a 33, 35 a 39, 41, 42 a 43 apresentou a contribuinte pedidos de compensação com o fito de extinguir débitos por meio do direito creditório pleiteado no presente processo.

A Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano - MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 72/80, indeferiu o pedido com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/46, onde a fiscalização relata que após intimada e reintimada a prestar informações e documentos relativos aos insumos adquiridos, a contribuinte não os apresentou conforme solicitados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 86/94, na qual traz as seguintes razões de defesa, sintetizadas:

- todos os esclarecimentos e documentos solicitados nos itens do Termo de Intimação nº 3 foram cumpridos. Em verdade, o que não foi cumprido foi o item 6 do referido termo, que reintimava a empresa a apresentar os elementos solicitados no Termo de Intimação de nº 2;

- em relação ao Termo de Intimação nº 2, item 1, onde é solicitada uma planilha contendo diversas notas fiscais de saídas do ano de 1999, a empresa apresentou esclarecimentos (vide anexo IV), informando não ter sido possível o atendimento da exigência em função de problemas no banco de dados do sistema, que aliás, diga-se de passagem, está em desuso faz tempo e, por isso mesmo, sem suporte de manutenção. As cópias das Notas Fiscais de Saídas solicitadas no item 2 foram apresentadas;

- no que se refere ao cumprimento dos demais itens do referido Termo de Intimação – de nºs 4 a 6 –, a empresa, à luz da interpretação de seus advogados e consultores, decidiu por não acatá-los, pois, entende que os mesmos não são imprescindíveis à análise do mérito objeto das Declarações de Compensação;

- a solicitação do Auditor-Fiscal constante do item 4, quanto às unidades de medidas de insumos utilizados na fabricação dos colchões, deixou de ser atendida, porque essa informação abrangeria o conteúdo da formulação na fabricação, e por tratar-se de segredo de indústria, cujo vazamento com os desdobramentos daí decorrentes poderia afetar e comprometer seriamente os negócios da empresa;

- nos itens 5 e 6, o Auditor-Fiscal solicitou planilha com a movimentação física, financeira e preços médios de insumos e dos produtos fabricados. Essa informação não foi atendida porque a empresa não dispunha de controle permanente de estoques e nem de sistema de custos integrado e coordenado com a contabilidade. Tanto é assim que, nessas condições, avaliava seus estoques de acordo com o restante da escrituração, de acordo com o citado art. 296 do RIPI;

*M. J. Silva*

- ademais, independentemente dos motivos acima expostos, foi enfatizado novamente que a exigência contida nos itens 3 a 6, do Termo de Intimação nº 2, são totalmente descabidas e desnecessárias para uma adequada formação de juízo quanto à legitimidade e fidedignidade dos créditos do IPI. Até extrapola aqueles elementos citados em dispositivo regulamentar como sendo os necessários para fins de verificar a exatidão das informações prestadas e homologar a compensação pretendida.

As fls.137/139, a contribuinte aditou a Manifestação de Inconformidade, em face do Despacho Decisório de fls.72/80, complementado com a inclusão da análise a respeito de débitos dados em compensação, cujo formulário de opção foi erroneamente inserido no Processo nº 13629.000548/2001-11. Na oportunidade cuidou a interessada de ratificar os termos de sua insurgência inicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG apreciou os argumentos da contribuinte e o que mais consta do processo, decidindo pelo indeferimento da solicitação por meio do Acórdão nº 11.892, de 08 de dezembro de 2005. A decisão recorrida tem como principal fundamento a inobservância do comando contido no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 125/89, aplicável ao fato, pois a referida norma prevê o estorno no momento da habilitação do crédito no Livro Registro de Apuração do IPI – Modelo 8. Consignou o relator no voto condutor da decisão que o descumprimento das intimações mostram-se irrelevantes em face da ausência do estorno do crédito pleiteado.

As fls. 155/176, a contribuinte, irressignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos da peça defensiva inicial e acresce, em resumo:

- que a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu o seu pedido com base no voto de i. Relator Carlos Romero César do Amaral sob o fundamento jurídico de não observância do item 3 da Instrução Normativa nº 125/89 da Secretaria da Receita Federal. Considerou ainda irrelevante para exame do mérito ter ou não havido descumprimento de exigência ou serem ou não as exigências cabíveis e indispensáveis;

- ressalta do voto condutor da decisão recorrida que os pedidos formulados pelo Auditor-Fiscal nas intimações para apresentação de planilhas contendo as notas fiscais de Saídas no ano de 1999; as unidades de medida de insumos utilizados na fabricação dos colchões e a movimentação física, financeira e preços médios de insumos e dos produtos fabricados, não são imprescindíveis para comprovação dos créditos compensados, conforme enfatizado pelo relator;

- a base legal invocada pelo i. Relator como infringida, não guarda relação com os fatos e fundamentos veiculados nas peças que compõem o referido processo administrativo contencioso tributário, vez que o Acórdão em questão contempla matéria que não fora previamente questionada, afrontando o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Diante disto, indaga se o pedido da recorrente poderia ser julgado em desconformidade com os preceitos do art. 31 do diploma legal acima referido. Conclui que não. Por isto merece ser reformada a decisão recorrida;

- questiona ainda, a possibilidade de uma Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal anular ato hierarquicamente superior;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 08 / 07


  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

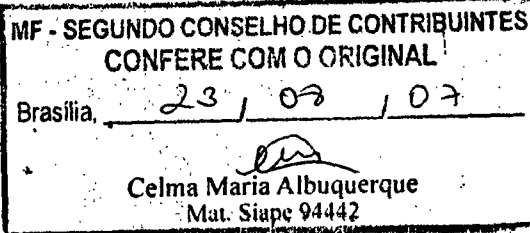
- faz um longo arrazoado sobre o instituto da compensação, alegando que o instituto é direito do contribuinte, que não pode a Administração Tributária limitá-lo, estabelecendo exigências descabidas e sem fundamento jurídico, a fim de criar obstáculos para o efetivo exercício do direito de compensar.

Ao-final requer a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente homologação das Declarações de Compensações apresentadas e a extinção das obrigações tributárias correspondentes.

É o-Relatório.

*Yul*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>07</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Segundo o relato, a questão trazida à apreciação desta Instância restringe-se ao pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fl. 01, com base no disposto na Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A Instância Administrativa de 1.º Grau decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento por falta de cumprimento das obrigações acessórias por parte da contribuinte, estabelecidas nas normas que regem o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Instrução Normativa SRF nº 125/89, pois a referida norma prevê o estorno no momento da habilitação do crédito do ressarcimento no Livro Registro de Apuração do IPI – Modelo 8. Consignou o relator, no voto condutor da decisão, que o descumprimento das intimações mostram-se irrelevantes, em face da ausência do estorno do crédito pleiteado.

Convém esclarecer que o pedido foi indeferido pela Autoridade Administrativa por falta de comprovação dos supostos créditos de IPI, embora tenha sido intimada e reintimada pelo Fisco no curso da instrução do Pedido de Ressarcimento.

Do exame dos autos, constata-se que a contribuinte recusou-se a prestar as informações solicitadas pelo agente fiscal diligenciante, no sentido de obter as informações que respaldasse o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, sob os argumentos de não ter a sua escriturações contábil e fiscal condições de oferecer as informações e, ainda, entre outras alegações, diz que, se fornecesse as informações solicitadas pelo Fisco, estaria quebrando o sigilo industrial.

Ora, como se vê, a contribuinte teve várias oportunidades para trazer aos autos a comprovação do seu pretense direito, no entanto, restou claramente configurada a falta de colaboração da empresa para apurar os créditos pretendidos.

Diante do exposto, sem adentrar a questão se a contribuinte tinha ou não direito de acordo com a norma legal aplicável, entendo que o pedido deve ser rejeitado de pronto, em face da ausência de comprovação, em que pese todas as oportunidades que teve a recorrente de apresentar as provas necessárias para a apreciação do seu pedido.

Assim, oriento meu voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO